



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 14/11/18

ITEM Nº40

PEDIDO DE REEXAME

40 TC-002494/026/15

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito(s): Carlos Alberto Taino Júnior.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Carlos Alberto Taino Júnior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Advogado(s): Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha(m): TC-002494/126/15 e Expediente(s): TC-002174/026/17 e TC-021099/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 04 de julho de 2017 a Colenda Primeira Câmara firmou parecer contrário às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM relativas ao exercício de 2015¹, em face dos déficits orçamentário e financeiro e do sequente cenário de iliquidez².

¹ Primeira Câmara de 04/07/2017. Pelo Voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Publicação no Diário Oficial do Estado em 20/07/2017 (fls. 206/239). Embargos de Declaração foram rejeitados (DOE 19/10/2017; fls. 247/253).

² Resultados que comprometeram a aprovação das Contas (cf. fls. 163/166):



O responsável, *Senhor Carlos Alberto Taino Júnior*³, pede reexame da matéria por entender que os aludidos desacertos são insuficientes para comprometer o conjunto dos atos de gestão (expediente TC-23961/026/17; fls. 276/292).

Assinala, de início, a correção dos investimentos obrigatórios, o atendimento aos limites estabelecidos para as despesas municipais, e a regularidade dos pagamentos de precatórios e encargos sociais, cenário que vislumbra o *"foco nos resultados macros financeiros da administração pública, sendo possível relevar eventuais resultados negativos que não comprometam o aspecto geral da gestão"*.

Das causas de desaprovação, sustenta que o déficit orçamentário de 2,25% encontra-se em patamar aceitável por esta Corte vez que inferior a um mês da arrecadação do exercício (08 dias), não obstante de ser reconhecida a melhora dos resultados em comparação às competências anteriores (2012 = 12,92%; 2013 = 6,90%; 2014 = 4,16%). Aduz a expressiva economia orçamentária (R\$ 2.136.192,33) em evidente medida de contenção de despesas, e, ainda, a inscrição de restos a pagar não processados (R\$ 9.699.640,78) sob a demanda de transferência de recursos de convênios celebrados com outras esferas governamentais, cujo ingresso não ocorreu.

- Déficit Orçamentário:	2,25% (R\$ 1.302.313,28);
- Déficit Financeiro:	R\$ 11.089.845,54 (aproximados 69 dias da arrecadação);
- Índice de Liquidez:	0,20.

³ Por sua Advogada Dra. Natasha Santos da Silva (OAB/SP 365.095). Procuração à fl. 292.



Na esteira de precedentes desta Corte⁴, pugna pelo abatimento dos restos a pagar não processados, ajuste que levaria a execução orçamentária ao superávit da ordem de 14,49% (R\$ 8.397.327,50). Mesma dedução reclama ao resultado financeiro ([-] R\$ 11.089.845,54), que decairia para o déficit de apenas R\$ 1.390.204,76 em montante inferior a um mês das receitas do exercício, e, ademais, elevaria o índice de liquidez de R\$ 0,20 para R\$ 0,28. De outro lado, a despeito da pretensa redução dos restos a pagar não processados, anota que a escassez das Finanças foi menor em comparação a 2014 ([-] R\$ 11.825.873,92) na ordem de R\$ 736.028,38, em manifesta medida de reajustamento das contas.

Estes os argumentos do apelo.

Para a **Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia** (fls. 294/303) é de ser **conhecido** o recurso.

Sob a ótica **econômica e financeira**, consigna que *"não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando obter um resultado de superávit orçamentário para resultar numa efetiva diminuição do déficit financeiro"*. Debelou, ainda, o pleito de equiparação dos demonstrativos a outros cujos resultados negativos foram relevados por esta Corte, tendo em vista que as peculiaridades de cada composição e execução orçamentário-financeira demandam análise individualizada de fatores e elementos subjacentes devidamente comprovados nos autos. Ainda em

⁴ TC-2404/026/15 (Cons. Dimas Ramalho; DOE 31/08/2017); TC-2465/026/15 (Cons. Renato Martins Costa; DOE 25/03/2017); TC-2470/026/10 (Cons. Cristiana de Castro Moraes; DOE 18/09/2012); TC-0008/026/14 (Cons. Renato Martins Costa; DOE 05/04/2016); TC-2501/026/10 (Cons. Subs. Samy Wurman; DOE 29/11/2011); TC-402/026/14 (Cons. Dimas Ramalho; Doe 28/09/2017).



desabono às alegações de recurso, aduz o significativo crescimento da Receita Corrente Líquida (2014 = R\$ 54.364.565,83; 2015 = R\$ 59.602.386,78), e a expressiva composição da dívida flutuante por restos a pagar processados (R\$ 3.979.957,42).

*"Considerando que não foram carreados aos autos documentação/comprovação de que os fatos/resultados constantes do voto ora atacada careciam de sustentação", opina pelo **desproimento** do apelo, posição ratificada por **Segmento Jurídico e Chefia de ATJ**.*

Também o **Ministério Público** (fls. 304/307) firma o **conhecimento** da medida recursal.

Entretanto, refuta os argumentos do apelante na medida em que *"não há falar em aperfeiçoamento das contas pelo simples fato de a situação orçamentária ter sido ainda mais gravosa em anos pretéritos"; "tampouco pesa a favor do Recorrente a economia orçamentária obtida [...]"* posto que este é o cenário a ser perseguido pelo gestor, e; *"ademais, não devem ser desconsiderados os valores referentes a restos a pagar não processados na apuração dos resultados orçamentário e financeiro, bem como na dívida de curto prazo"*, posto que não foram cancelados ao término do exercício, o que aponta para a demanda de pagamento.

Na esteira das conclusões de ATJ manifesta-se MPC pelo **não provimento**.

É o relatório.



TC-002494/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos⁵,
conheço do recurso.

MÉRITO

Decreto combatido inquinou a precariedade da condução fiscal que se viu do **déficit orçamentário** de 2,25% (R\$ 1.302.313,28) desprovido de amparo no saldo das Finanças da competência anterior, do **resultado financeiro negativo** na ordem de R\$ 11.089.845,54 (onze milhões e oitenta e nove mil e oitocentos e quarenta e cinco Reais e cinquenta e quatro centavos) em aproximados 69 (sessenta e nove) dias das receitas do exercício⁶, e do expressivo cenário de **iliquidez** perante as obrigações de curto prazo (0,20).

Na oportunidade de reexame, pugna o apelante por revisão dos resultados, tendo em vista a dedução dos restos a pagar não processados inscritos na soma de R\$ 9.699.640,78 (nove milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta Reais e

⁵ Medida recursal protocolizada em 21/11/2017 (fls. 276/292), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 20/07/2017 (fl. 239). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.

⁶ Resultados da Execução Orçamentária:

Arrecadação Mensal:	R\$ 57.916.231,50 [receitas totais] ÷ 12 [meses] = R\$ 4.826.352,62.
Arrecadação Diária:	R\$ 4.826.352,62 [receita mensal] ÷ 30 [dias] = R\$ 160.878,42.
Déficit Financeiro em dias:	R\$ 11.089.845,54 ÷ R\$ 160.878,42 [arrecadação diária] $\cong$ 69 dias.



setenta e oito centavos), medida que justifica pela frustração de receitas de convênios celebrados com outras esferas governamentais.

Há consignar que a hipótese avençada neste apelo foi acolhida por este E. Plenário quando do reexame das Contas de Biritiba Mirim do exercício de 2014⁷, com provimento do recurso e sequente reforma do parecer de desaprovação exarado àqueles demonstrativos:

*"(...) a Municipalidade deixou de receber transferências de recursos originários de convênios firmados com esferas governamentais, que não devem repercutir na execução orçamentária - financeira do exercício. Verificou que o resultado da execução da despesa de capital (R\$ 5.958.747,36) contrapõe-se à receita de capital realizada (R\$ 4.463.828,76), deixando claro que a Administração, para a consecução de convênios, empenhou recursos em quantidade superior às transferências efetivamente recebidas, tanto que o valor constante no demonstrativo de restos a pagar não processados (fl. 15) registrou a importância de R\$ 10.020.782,79, evidenciando, desta forma, que **o desequilíbrio orçamentário está relacionado com as despesas de capital, sem contrapartida financeira**, conforme argumentou a defesa. Assim, **desconsiderando o valor dos restos a pagar não processados, a Municipalidade apresentaria***

⁷ **TC-0402/026/14. Contas da Prefeitura de Biritiba Mirim do Exercício de 2014. Pedido de Reexame Provido** pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 28/06/2017, pelo Voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero (DOE 28/09/2017; Trânsito em Julgado em 05/10/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

como resultado gerencial (ajustado) da execução orçamentária superávit de R\$ 7.755.096,10. Observou ainda que a Administração vem diminuindo gradativamente a situação orçamentária deficitária (2012 = 12,92%; 2013 = 6,90% e 2014 = 4,16%), demonstrando evolução positiva da gestão dos recursos.

Quanto o resultado financeiro, do mesmo modo, se excluídos os restos a pagar não processados, a negatividade seria menor, ou seja, o déficit apurado de R\$ 11.825.873,22 seria ajustado para R\$ 1.805.091,13, valor este que não comprometeria o exercício subsequente, uma vez que corresponderia a menos de um mês da efetiva arrecadação (receita corrente líquida de R\$ 54.364.565,12 : 12 meses = R\$ 4.530.380,48), podendo ser relevado, a exemplo das decisões proferidas nos TC's - 002568/026/10 e 001697/026/13" (grifo meu).

Nestas circunstâncias, tendo em vista que o cenário em perspectiva assemelha-se àquele dos demonstrativos de 2014⁸ (2015: Receitas de Capital = R\$ 2.065.850,16; Despesas de Capital =

⁸ Execução Orçamentária de 2015 (fl. 218):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	59.810.443,06	61.240.588,24	2,39%	105,74%
Receitas de Capital	2.680.900,06	2.065.850,16	-22,94%	3,57%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(4.902.896,00)	(5.390.206,90)	9,94%	-9,31%
Subtotal das Receitas	57.588.447,12	57.916.231,50		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	57.588.447,12	57.916.231,50		100,00%
Excesso de Arrecadação		327.784,38	0,57%	0,57%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	52.823.463,54	51.360.771,34	-2,77%	86,73%
Despesas de Capital	6.536.095,01	5.862.773,44	-10,30%	9,90%
Reserva de Contingência	178,56	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	1.995.000,00	1.995.000,00	0,00%	3,37%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos	-	-		
Subtotal das Despesas	61.354.737,11	59.218.544,78		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	61.354.737,11	59.218.544,78		100,00%
Economia Orçamentária		2.136.192,33	-3,48%	3,61%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.302.313,28)		2,25%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

R\$ 5.862.773,44), em homenagem à sobredita decisão adoto igual procedimento para o fim de ajustar os números do exercício e, abatidos os restos a pagar não processados (R\$ 9.699.640,78), reconhecer **superávit orçamentário de 14,49% (R\$ 8.397.327,50)** bem assim **resultado financeiro negativo de R\$ 1.390.204,76**, montante inferior a um mês da arrecadação do exercício⁹ e, desta feita, passível de ser relevado por esta Corte vez que, suscetível de breve reversão, não traduz comprometimento à futura condução fiscal do Município.

Pelo exposto, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame a fim de que seja emitido Parecer Favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE BIRITIBA MIRIM, Senhor Carlos Alberto Taino Júnior, relativas ao exercício de 2015, mantidas, entretanto, as recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.

GCECR
ADS

⁹ Arrecadação Mensal de 2015: R\$ 57.916.231,50 [receitas totais] ÷ 12 [meses] = R\$ 4.826.352,63.